



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 1 773, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

Modifica a Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista, regulamenta o Fundo de Seguridade Social e de Benefício dos Funcionários Públicos e dá outras providências.

CLEMENTE MANOEL DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2004, PROMULGA a seguinte Lei .....

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica organizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, bem como regulamentado o Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE, do qual são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 2º Preservada a autonomia do FUSSBE, o RPPS terá por finalidade:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, acidente em serviço e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – conceder salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

IV – garantir pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 1 773, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

V – estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

VI – fixar metas;

VII – estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FUSSEB;

VIII – avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade, eficiência e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

IX – preceituar parâmetros para contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

X – formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§3º Todos os salários de contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§4º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 1 773, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

Art. 17. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior terão alíquota de 11% para o Município de Várzea Paulista e para os segurados, sempre incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição e sujeitas a alteração por Lei, após cálculo atuarial.

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento-base ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar;
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 1 773, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

§3º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 4º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§5º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§6º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento ocorrerá no mês subsequente.

Art. 64. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 1 773, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

§3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§4º O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 65. O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - somar cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior;

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nesta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 1 773, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por se aposentar na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no parágrafo anterior.

§3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida no “caput” deste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

Art. 66. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos anteriores, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma desta Lei, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 64, §1º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 1 773, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma desta Lei.

Art. 73. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que até 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas nesta Lei.

§2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 85. O valor da pensão por morte será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 102 desta Lei, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 102 desta Lei, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 102. O limite máximo para o valor dos benefícios previstos nesta Lei é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 1 773, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

publicação da norma, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real.

Parágrafo único. Os benefícios do FUSSE não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para sua concessão, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Art. 104. Observado o disposto no art. 118 da presente Lei, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§1º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los em caráter permanente, o valor real.

§2º Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração ou nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 117. Os servidores inativos e os pensionistas em gozo de benefícios na data de publicação da presente Lei, contribuirão para o custeio do FUSSE em percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere a cinquenta por cento do limite máximo estabelecido no art. 102 da presente Lei para os benefícios previdenciários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

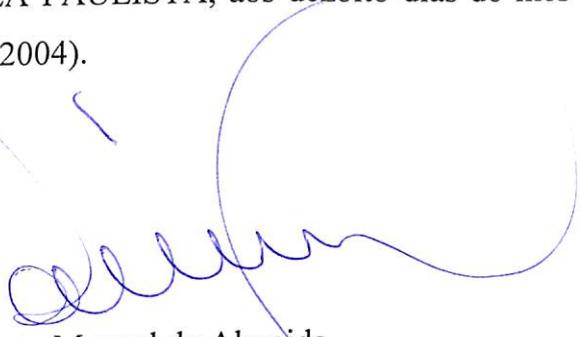
## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 1 773, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

Art. 118. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos de pensão ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.”

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro. (18/08/2004).



Clemente Manoel de Almeida  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração desta Prefeitura Municipal, na mesma data.



Paulo Renato Vaz  
Secretário de Administração